



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 45-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 45-1. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, os rendimentos decorrentes de Letras Crédito e Certificados de Recebíveis lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte, que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – Certificados de Recebíveis Mercantis – CRM e Letras de Crédito Mercantis – LCM.

§ 1º O disposto neste artigo afasta também a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, observado o regime de alíquota zero previsto em legislação específica.

§ 2º Nas emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidos nesta Lei, fica dispensada a nomeação de que trata o Art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 71 da Medida Provisória, nos termos a seguir:



“Art. 26.

.....

§ 3º As ofertas e emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme previsto na legislação tributária, ficam dispensadas da nomeação a que se refere o inciso III do caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir as distorções tributárias de décadas no que tange aos impostos incidentes nas operações de Pequenas e Médias nos mercados financeiros e de capitais no Brasil. As micros, pequenas e médias empresas brasileiras recebem apenas cerca 20% (vinte porcento) do crédito corporativo ofertado pelo sistema financeiro **e praticamente 0% (zero por cento) do crédito ofertado pelo mercado de capitais**, embora representem a maioria dos milhões de CNPJs ativos no Brasil, conforme dados do SME Finance Forum[1], ligado à International Finance Corporation (IFC) do Banco Mundial e à Global Partnership for Financial Inclusion (GPFI).

A isenção de imposto de renda e de imposto sobre operações de crédito - IOF nos CRMs e LCMs visa aumentar a atratividade desses títulos para os investidores, incentivando a aplicação de recursos em Sociedades de Pequeno e Médio Porte, que são fundamentais para a geração de empregos e para o desenvolvimento econômico do país.

Nos últimos anos, os incentivos tributários conferidos aos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio (“CRI” e “CRA”) e as Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio (“LCI” e “LCA”) catalisaram volumes recordes de captação, alavancando investimento privado sem onerar o Tesouro com subsídios diretos. Somente em 2024, as ofertas de CRI alcançaram R\$ 61,3 bilhões, enquanto os CRA somaram R\$ 41,5 bilhões, ambos novos recordes históricos, conforme dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

Esse resultado demonstra que a combinação de Incentivos Fiscais e Mecanismos de Securitização e Financiamento são capazes de mobilizar a



poupança popular e o investimento corporativo em larga escala, com forte efeito multiplicador na economia real. Evidente, portanto, o potencial desses incentivos se direcionados de forma eficiente para Pequenas e Médias Empresas.

A Medida Provisória promoveu profunda revisão da tributação de aplicações financeiras, fixando, em especial, alíquota de 5% (cinco porcento) para estruturas já consagradas, tais como os CRI e CRA e as LCI e LCA, reconhecendo que tais regimes especiais cumprem relevante função de política pública, especialmente no desenvolvimento de setores relevantes da economia nacional.

Neste sentido, a presente emenda insere, no mesmo Capítulo VII da Medida Provisória, os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) – emitidos conforme a Lei 14.430/2022 – e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), de emissão bancária, estendendo-lhes tratamento tributário de igual relevância. Desse modo, evita-se a distorção competitiva entre setores fundamentais para a economia e garante, ainda, aos grandes protagonistas do desenvolvimento nacional, um tratamento tributário equivalente ao necessário para o contínuo desenvolvimento.

Além do mais, a presente emenda, por meio do acréscimo do art. 71 ao Capítulo IX, conforme acima apontado, visa gerar a economia e eficiência de custos através da dispensa de agente fiduciário, de que trata o art. 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, visto que estes representam custos elevados para a realidade das pequenas e médias empresas, que ao final, por meio de suas emissões, terão de repassar esses custos aos investidores, de modo a diminuir a rentabilidade dos ativos e, por consequência, diminuir a atratividade para os investidores.

A Lei 14.430/2022 confere a existência de patrimônio separado para as securitizadoras, tornando redundante a fiscalização tradicional do agente fiduciário, visto que muitos papéis serão naturalmente exercidos pelas companhias securitizadora.

Logo, os motivos ensejadores do acolhimento desta emenda na Medida Provisória são:



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426879179>

- a) **Diversificação de fontes de financiamento das PMEs:** por meio da securitização de recebíveis mercantis (CRM) e de um título bancário dedicado (LCM);
- b) **Eficiência:** Por meio da instituição dos CRM e LCM com isenção de IR e IOF, replicando o sucesso dos CRI/CRA/LCI/LCA e, assim, diversificando e barateando o crédito para PMEs;
- c) **Equanimidade:** Correção de uma assimetria tributária que, há décadas, privilegia setores específicos e marginaliza empresas responsáveis por aproximadamente 27% do PIB e mais de 50 % dos empregos formais;
- d) **Redução de custo de capital** às empresas, alocando parte da poupança de pessoas físicas hoje reprimida pelo limite de oferta de ativos isentos; e, por fim,
- e) **Indução de ganhos de produtividade** ao permitir a emissão de dívida e securitização de duplicatas e recebíveis em taxas compatíveis.

Diante do exposto, solicitamos o acolhimento da presente emenda, por entender que ela representa um avanço estratégico e necessário na modernização do ambiente regulatório e tributário brasileiro, alinhando os instrumentos de crédito destinados às Pequenas e Médias Empresas ao padrão já conferido a setores tradicionalmente favorecidos. Trata-se de medida de justiça tributária, fomento à competitividade e estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, sem qualquer renúncia fiscal direta e com alto potencial multiplicador.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa de elevado mérito social, econômico e federativo.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426879179>